



**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DPU EM GOIÁS**

Rua 22, Qd. G-10, Lt. 36, Setor Oeste
Goiânia – GO, CEP 74120-130
Fone/fax: (62) 3214-1530

**NONO PROCESSO SELETIVO DE ESTUDANTES DE NÍVEL SUPERIOR
(INCOMPLETO) DO CURSO DE DIREITO PARA PREENCHIMENTO DE VAGAS DO
PROGRAMA DE ESTÁGIO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM GOIÁS**

GABARITO

PROVA OBJETIVA

- | | |
|-------|-------|
| 01) D | 17) D |
| 02) B | 18) B |
| 03) A | 19) A |
| 04) C | 20) A |
| 05) B | 21) B |
| 06) C | 22) B |
| 07) D | 23) B |
| 08) A | 24) C |
| 09) A | 25) C |
| 10) B | 26) A |
| 11) B | 27) D |
| 12) B | 28) C |
| 13) B | 29) A |
| 14) D | 30) B |
| 15) C | 31) B |
| 16) A | 32) A |

PROVA DISCURSIVA

QUESTÃO 1

São três as condições da ação:



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DPU EM GOIÁS

Rua 22, Qd. G-10, Lt. 36, Setor Oeste
Goiânia – GO, CEP 74120-130
Fone/fax: (62) 3214-1530

Possibilidade jurídica do pedido: viabilidade jurídica da pretensão deduzida, ou seja, inexistência de uma previsão no ordenamento jurídico que torne a pretensão inviável.

Interesse de agir: utilidade-necessidade - haverá utilidade quando puder propiciar o resultado favorável pretendido. Será necessária a jurisdição quando não houver outro meio para satisfação voluntária.

Legitimidade para a causa (*legitimatío ad causam*): segundo Araken de Assis é a pertinência subjetiva da ação. Se refere a ambas as partes do processo (autor e réu). A legitimação ativa cabe ao titular do interesse afirmado na pretensão. A legitimação passiva cabe ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Ninguém pode pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Essa possibilidade de legitimação anômala é o que se chama de substituição processual.

QUESTÃO 2

1a) João cometeu o crime de descaminho, vez que trazia consigo produtos importados sem o pagamento dos tributos devidos, o que faz sua conduta amoldar-se à segunda parte do art. 334 do Código Penal (João iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria estrangeira no Brasil).

1b) O contrabando refere-se à primeira parte do art. 334, isto é, importar ou exportar mercadoria que é proibida pelos atos normativos internos brasileiros. Por sua vez, o descaminho refere-se à segunda parte do art. 334, ou seja, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Em outras palavras, trata-se de fraude no pagamento dos tributos aduaneiros.

2a) A Justiça Federal era competente para processar a ação penal pelos fatos narrados.

2b) Isso decorre da natureza tributária do crime, pois o Imposto sobre a Importação a ser recolhido destina-se à União (Decreto-lei nº 37/1966). O não pagamento de tributo federal configura, portanto, crime em detrimento dos interesses da União, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal, a seguir transcrito: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: [...] IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DPU EM GOIÁS

Rua 22, Qd. G-10, Lt. 36, Setor Oeste
Goiânia – GO, CEP 74120-130
Fone/fax: (62) 3214-1530

3a) Há embasamento legal para a aplicação do princípio da insignificância quando o valor dos tributos iludidos é pequeno, vez que o art. 22 da Lei n.º 10.522/2002, com redação determinada pela Lei n.º 11.033/2004, expressamente aduz que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)". Constata-se, pois, do texto legal, que a Fazenda Nacional não tem interesse econômico em levar adiante cobranças de tributos cujo montante não ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quantias inferiores a esse total são consideradas insignificantes pelo Fisco Federal, de tal modo que não se justificaria o dispêndio de tempo e recursos para recebê-las. Assim, se os valores referentes a tributos que não ultrapassam R\$ 10.000,00 (dez mil reais) são legalmente considerados insignificantes nas órbitas fiscal e cível, tanto mais insignificantes o são para o Direito Penal, dado o seu caráter de fragmentariedade e subsidiariedade. Se as próprias órbitas administrativa e fiscal desconsideram o valor iludido abaixo de dez mil reais para fins de cobrança, não há como se aplicar o Direito Penal para se considerar como relevante penalmente o fato supostamente praticado. Isso porque o tipo penal não pode mais ser visto apenas como uma descrição objetiva e desvalorada de determinadas condutas humanas. A evolução da dogmática penal, inspirada por princípios de política criminal, levou à construção de uma tipicidade material, que também deve ser levada em conta para que se possa considerar um determinado comportamento como típico. O princípio da insignificância é hipótese que retira a tipicidade material. Sem tipicidade não há se falar em crime.

3b) Conforme acima exposto, o valor máximo de tributos iludidos que a jurisprudência atualmente dominante considera para fins de aplicação do princípio da insignificância é de R\$ 10.000,00.

Goiânia, 22 de março de 2011.

ALESSANDRA SATO
DEFENSORA PÚBLICA-CHEFE